

PAT nº : 629/2014 - 4ª URT 62

PAT Nº

: 629/2014 - 4ª URT, Protocolo 102434/2014-2 - SET

AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 00629/4ª URT, de 13/05/2014

AUTUADA

: MAKRO ENGENHARIA LTDA

ENDEREÇO

: Rua Sete de Setembro, 90, Centro - Guamaré/RN

AUTUANTE

: JOÃO WILSON HOLANDA SILVA, mat. 151.526-8

DENÚNCIA

: Deixar de recolher o ICMS antecipado do extrato fiscal.

DECISÃO Nº 243/2014 - COJUP

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO. 1. Reconhecimento pela autuada da infringência ao RICMS/RN quando do recolhimento do imposto em data posterior ao início da fiscalização e anterior à lavratura do Auto de Infração. 2. Inexistência de denúncia espontânea. 3. Manutenção de penalidade pelo descumprimento da obrigação tributária em prazo regulamentar. 4. Ação fiscal procedente em parte.

DO RELATÓRIO

DA DENÚNCIA

Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, já qualificada nos Autos, infringiu o disposto no art. 150, inciso III, combinado com os arts. 130-A, 131, e 945, inciso I, alínea "e", do Regulamento do ICMS -RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640 de 13 de novembro de 1997, pela falta de recolhimento do imposto antecipado constante no Extrato Fiscal do Contribuinte de fls. 06 e Demonstrativo da Ocorrência de fls. 10 (Notas Fiscais nºs 02 e 12, nos valores de R\$ 2.275,78 e 3.145,53, respectivamente).



PAT no

Para tal infração foi proposta penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea "c", sem prejuízo dos acréscimos monetários dispostos no art. 133, todos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 5.421,34 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), além da exigência do pagamento do imposto no valor de R\$ 5.421,34 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia oferecida pelo Fisco, a

autuada assim apresenta sua defesa:

" O auditor fiscal titular da ação fiscal lavrou o auto de infração nº 00000629/2014 – 4ª URT, sob o argumento de que a impugnante não teria recolhido o ICMS Antecipado no valor de R\$ 5.421,34, referente aos vencimentos 27/12/2012 (R\$ 2.275,78) e 16/02/2013 (R\$ 3.145,56).

Ocorre que referidos débitos foram quitados com os juros cabíveis em 27/08/2013, conforme comprovantes anexos

No TERMO DE CIÊNCIA, INTIMAÇÃO E RECEBIMENTO DA 2ª VIA, o Auditor Fiscal assim se manifesta:

"Fica ainda o Autuado notificado de que, se proceder à regularização da situação fiscal acima exposta, deendo para tanto, efetuar o recolhimento dos valores apresentados, no máximo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do parágrafo 3º do art. 337 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/1997, pagará apenas os valores referentes ao imposto devido, com os acréscimos previstos na legislação pertinente, sem a cobrança da multa proposta no Auto de Infração." (grifei)

Ora, se fosse pago em 72 horas a multa seria excluída; muito mais razão para excluir a multa, pois foi recolhido bem antes: em 27 de agosto de 2013, com os acréscimos legais.

DO PRAZO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal teve início em 2 de agosto de 2013 e auto de infração fora lavrado em 13/05/2014, portanto, a ação fiscal demandou 274 dias.

De acordo com o Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Norte a ação fiscal deverá ser encerrada com 60 dias, podendo ser prorrogada por igual período, o que não ocorreu!

Art. 349

§ 4º Lavrado o "Termo de Início de Fiscalização", tem o Auditor Fiscal, a partir de então, o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão de seu trabalho, prorrogável por igual período, a critério da chefia imediata do ato da diligência.

Portanto, a lavratura do auto de infração ora impugnando fora lavrado de forma extemporânea, além do prazo legal previsto, o que fulmina todo o lançamento, por ser absolutamente nulo.

Finaliza requerendo a "improcedência do lançamento, considerando que o crédito tributário fora devidamente recolhido em 27/08/2013"; e "caso não se entenda pela improcedência, que seja declarada a nulidade do procedimento fiscal por ter extrapolado o prazo legal para concluir a ação fiscal".



PAT n° : 629/2014 4ª URT

DA CONTESTAÇÃO

O autor do procedimento fiscal assim centraliza seu pronunciamento a respeito da impugnação apresentada:

"Apesar do sistema de informática da SET/RN ter capturado na ocorrência tais notas fiscais, o contribuinte teve acesso a tais documentos e os quitou, digo, pagou o ICMS devido, com juros e acréscimos legais.

Entretanto, o pagamento de tais débitos foi feito posteriormente ao início da fiscalização, deixando de ser considerado, por este fato, como pagamento espontâneo para efeitos tributários.

Sabemos que a responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea da infração, e que após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, tal espontaneidade deixa de existir sendo cabível, por nesse motivo, a multa devida, conforme o Art. 138 CTN, in verbis:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

(...)

Ora, de acordo com os autos, o início da fiscalização ocorreu no dia 12 de agosto de 2013, a intimação válida, no dia 22 de agosto de 2013, sendo que o contribuinte efetuou o pagamento do ICMS, das notas fiscais aqui referidas, no dia 27 de agosto de 2013. Portanto, a multa é perfeitamente cabível neste auto de infração.

(...)

Quanto ao prazo da ação fiscal, alega o contribuinte que esse não observou o Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Norte.

Ocorre que tal prazo não pode ser considerado como peremptório, e isso acontece por que o Regulamento do Processo Administrativo Tributário – RPAT, Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, assim permite. Vejamos:

- Art. 37. O início da ação fiscal relacionada com a infração exclui a espontaneidade do sujeito passivo com relação aos atos anteriormente praticados, devendo a ação fiscal ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período.
- § 2º Para os efeitos deste artigo, os termos fiscais terão eficácia pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser renovado sucessivamente, por igual periodo, por qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, inclusive pela resposta da intimação, ou pelo pedido do sujeito passivo de prazo para seu atendimento.

Por sua vez, o Art. 65 deste regulamento fala que:

Art. 65. A inobservância de exigências formais não invalida os atos processuais, que serão aproveitados, sempre que suficientes à obtenção da certeza e a segurança processual.



PAT n° : 629/2014 4° URT Fls. : 65

(...)"

Por fim, "somos favoráveis à manutenção do auto de infração no que diz respeito apenas à multa, tendo em vista que o imposto já foi devidamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado do Rio Grande do Norte".

DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Antecedentes Fiscais, às fls. 60, que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado. Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.

DO MÉRITO

Nestes Autos, o contribuinte é denunciado pela falta de recolhimento do ICMS antecipado constante no Extrato Fiscal do Contribuinte de fls. 06, referente às Notas Fiscais 02 e 12, com vencimento em 27/12/2012 e 16/02/2013. Tudo conforme Termo de Início de Fiscalização, Demonstrativo da Ocorrência, Relatório Circunstanciado de Fiscalização, e Termo de Ocorrência em anexo.

No mérito resulta correto recorrer-se ao disposto na Legislação Tributária Estadual vigente, para um melhor deslinde da questão.

Consta obrigação do contribuinte, dentre outras, "pagar o imposto devido na forma e prazo previstos na legislação", de acordo com o disposto no art. 150, inciso III, do RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Não houve questionamento do contribuinte a esse respeito, conforme se pode verificar em sua Impugnação. Pelo contrário, reconhece o descumprimento da obrigação tributária quando afirma "que referidos débitos foram quitados com juros cabíveis em 27/08/2003, conforme comprovantes anexos". Fato este devidamente admitido pelo autor do procedimento fiscal em sua Contestação.



PAT n° : 629/2014) 4ª URT Fls. : 66

Inexiste dúvida de que o imposto foi recolhido pelo contribuinte em data posterior ao início da ação fiscal (12/08/2013) com intimação cientificada em 22/08/2013 e anterior à lavratura do Auto de Infração (13/05/2014). Daí ser neste caso, inocorrente a denúncia espontânea da infração prevista no art. 185, do Regulamento de Procedimentos e Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, a qual exclui a responsabilidade pela respectiva penalidade quando praticada antes de qualquer procedimento fiscal tendente a apurar a infração.

Portanto, para o caso, a manutenção integral da pena de multa se faz necessária, tendo em vista ser uma sanção ao ato de descumprimento da obrigação tributária em prazo regulamentar.

Esclarecemos, ainda, que a extrapolação do prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser renovado sucessivamente por igual período, previsto na Legislação Tributária Estadual (art. 37, do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/1998) para encerramento do trabalho de fiscalização, não tem o poder de desconstituir o crédito tributário (como assim entende a autuada), vez que produz efeitos apenas no âmbito interno da Administração Pública; funcionando como balizador para que o Órgão Estadual possa ter um maior controle sobre os atos por ela praticados. Não tendo tal fato causado prejuízo à autuada quanto ao acesso ao contraditório e à ampla defesa, tanto que compareceu ao Processo dentro do prazo previsto para interposição da defesa. O que tem o condão de inibir a presunção de nulidade arguida.

DA DECISÃO

Fundamentada, então, no exposto e em tudo o mais que dos Autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração de fls. 02; determinando o cancelamento do imposto no valor de R\$ 5.421,34 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), e impondo à autuada a pena de multa no valor de R\$ 5.421,34 (cinco mil, quatrocentos e vinte um reais e trinta e quatro centavos), sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes.



PAT n° : 629/20T4 - 4ª URT Fls. : 67

Recorro de ofício, desta Decisão, ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em atendimento ao que exige o art. 114, do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/1998.

COJUP, em Natal/RN, 29 de agosto de 2014.

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2